



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.057254/2021-77

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[1] interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - CARJ, em face do indeferimento do pleito de revisão extraordinária^[2] fundamentado na ausência de atualização anual dos parâmetros de enquadramento das cargas importadas nas faixas estabelecidas na Tabela 11 do Anexo 4 – Contrato de Concessão de Aeroportos n.º 001/ANAC/2014 – SBGL.

1.2. Os autos foram inaugurados em 25/10/2021, a partir da petição^[2] da Concessionária com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro que, segundo ela, foi prejudicado em R\$ 15.403.070,57 (quinze milhões, quatrocentos e três mil, setenta reais e cinquenta e sete centavos, na data base de 30/09/2021), devido à ausência de atualização monetária anual pelo Poder Concedente, dos valores que estabelecem os parâmetros de definição de uma carga importada como sendo de Alto Valor Específico e as respectivas faixas de enquadramento, o que fez com que as tarifas de um conjunto de cargas viessem a ser incorretamente cobradas com base na Tabela 11, quando deveriam tê-las sido na Tabela 7 ou que tivessem sido enquadradas em faixas com alíquotas superiores.

1.3. A Gerência de Regulação Econômica de Aeroportos – GERE/SRA indeferiu^[3] o pleito por considerar que o evento narrado não encontraria amparo legal ou previsão como risco do Poder Concedente expresso no Contrato de Concessão, tão pouco por não haver qualquer disposição contratual determinando o reajuste anual de parâmetros classificatórios, a exemplo daqueles estabelecidos pela Tabela 11.

1.4. Inconformada, a Concessionária interpôs recurso^[4] contra a referida decisão, o qual foi admitido em sede de juízo de retratação pela setorial competente que avaliou que os argumentos da peça recursal não trazem elementos novos capazes de alterar a conclusão sobre o assunto, reforçando o citado indeferimento pelos seus próprios fundamentos e, encaminhou os autos para análise jurídica pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anac – PFEANAC.

1.5. A Procuradoria ratificou^[5] que não há qualquer obrigação contratual que impute ao Poder Concedente o dever de rever anualmente os parâmetros fixados na Tabela 11, dada a finalidade meramente categorizadora e classificatória dos mesmos.

1.6. Em razão de distribuição realizado na sessão pública de sorteio de 09/05/2022, vieram os autos^[6] à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

-
- [1](#)) Petição de Recurso Administrativo (6725989)
 - [2](#)) Carta Pleito de reequilíbrio (6378763)
 - [3](#)) Nota Técnica 3 (6684025)
 - [4](#)) Petição de Recurso Administrativo (6725989)
 - [5](#)) Parecer 77/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (7145800), Despacho 439/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (7145802) e
 - [6](#)) Despacho ASTEC (7161214)
-



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 21/06/2022, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7282919** e o código CRC **DBB036D8**.

SEI nº 7282919